

PROCESSO N.º : 2023008808
INTERESSADO : DEPUTADO GUSTAVO SEBBA
ASSUNTO : Altera a Lei nº 15.569, de 18 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a obrigação da operadora de plano de assistência à saúde de fornecer e divulgar aos consumidores as informações que especifica.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Bruno Peixoto, que altera a Lei nº 15.569, de 18 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a obrigação da operadora de plano de assistência à saúde de fornecer e divulgar aos consumidores as informações que especifica.

Dita alteração refere-se ao parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, para prever que O fornecimento dos documentos que devem ser encaminhados ao consumidor será feito por e-mail ou meio digital, no final do mês de janeiro de cada ano.

O autor justifica sua proposta argumentando que o envio das informações para a residência do consumidor implica um volumoso gasto de papel e de correio, havendo de se levantar em conta também a importância de se economizar papel de forma a se contribuir para um meio ambiente sustentável.

Os autos vieram a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Constata-se que a propositura em pauta disciplina matéria pertinente à **defesa do consumidor**, de competência legislativa concorrente entre a União, a quem cabe editar as normas gerais sobre o tema, e Estados e Distrito Federal, a quem compete suplementá-las (CF, art. 24, VIII, §§ 1º e 2º). Assim:



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

*VIII - **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*

(...) (destacou-se)

1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

(...)

No âmbito da competência para editar normas gerais, foi aprovada a Lei nº 8.078/90, que *dispõe sobre a proteção do consumidor* (Código de Defesa do Consumidor). No caso, o projeto de lei em análise, ao especificar o modo de envio das informações de interesse do consumidor pelas operadoras de planos de saúde, cuida de questão específica, que suplementa as normas gerais já editadas pela União. Encontra-se, pois, de acordo com as regras constitucionais.

A matéria também não se encontra entre aquelas definidas no art. 20, § 1º, da Constituição Estadual, de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Posto isso, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da proposta em pauta e, portanto, por sua **aprovação**.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2023.

Deputado LINCOLN TEJOTA
Relator

rdmm



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 390039003800300030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lincoln Tejota** em **05/12/2023 17:24**

Checksum: **B2A40BF6BB3F1237C6086BEC3782F6BF147C9F354782491CDFD8BD45E05862B6**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 390039003800300030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.